



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no Orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministério da Defesa Nacional:

Portaria n.º 745/75:

Introduz alterações no Estatuto da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 746/75:

Manda aumentar com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 699/75:

Autoriza pagamentos em conta da verba de «Despesas de anos findos».

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Despachos ministeriais:

Determina a intervenção estatal na firma Frigarve — Empresa Frigorífica do Algarve, L.^{da}

Determina a intervenção estatal na firma Embamar — Frigorífica e Conserveira do Sul.

Determina a intervenção estatal na empresa Sociedade de Pesca Vazabu, L.^{da}

Determina a intervenção estatal na firma Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despachos:

Estabelece medidas relativas ao funcionamento da firma Frigarve — Empresa Frigorífica do Algarve, L.^{da}, após a intervenção estatal.

Estabelece medidas relativas ao funcionamento da firma Embamar — Frigorífica e Conserveira do Sul, após a intervenção estatal.

Estabelece medidas relativas ao funcionamento da empresa Sociedade de Pesca Vazabu, L.^{da}, após a intervenção estatal.

Estabelece medidas relativas ao funcionamento da empresa Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L.

Ministério do Comércio Interno:

Portaria n.º 747/75:

Fixa as margens de comercialização da batata de consumo na presente campanha. Revoga a Portaria n.º 652/75, de 7 de Novembro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público o Acordo por troca de notas sobre abolição de vistos em passaportes entre o Governo Português e o da República Socialista da Roménia.

Torna público ter o Governo da Venezuela depositado o instrumento de ratificação do Acordo Internacional do Cacau.

Ministério do Equipamento Social:

Portaria n.º 748/75:

Nomeia, dentro da Comissão de Revisão e Instituição de Regulamentos Técnicos, uma nova subcomissão destinada à revisão, elaboração e permanente actualização da regulamentação das edificações.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 749/75:

Dá nova redacção aos artigos 43.º, 45.º, 46.º e 49.º do Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro, que aprova o Regulamento da Escola Náutica do Infante D. Henrique.

Portaria n.º 750/75:

Cria cursos de simulador de radar na Escola Náutica do Infante D. Henrique.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 751/75:

Determina que a Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho funcione na dependência directa do Ministro.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 752/75:

Determina a elevação para 23,5% da taxa de contribuição actualmente em vigor na Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º				Despesa ordinária Presidência da República Conselho de Estado			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	5.º			Deslocações	-\$-	500 000\$00	(a)
				Secretaria-Geral da Presidência da República			
	10.º			Horas extraordinárias	500 000\$00	-\$-	(a)
2.º				Presidência do Conselho de Ministros Gabinete do Ministro sem Pasta			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	46.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		4		Trabalhos especiais diversos	-\$-	80 000\$00	(a)
				Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros			
				<i>Despesas de capital:</i>			
				Investimentos:			
	98.º		1	Maquinaria e equipamento	80 000\$00	-\$-	(a)
				Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica			
				<i>Despesas correntes:</i>			
				Transferências — Sector público:			
	99.º		1	Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica	-\$-	4 000 000\$00	(b)
3.º				Representação Nacional			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	104.º		1	Outras despesas correntes: Para satisfação dos encargos dos órgãos de representação nacional que forem criados	14 000 000\$00	-\$-	(b)
				Secretaria-Geral			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	105.º			Vencimentos e salários:			
		1	1	Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	650 000\$00	(a)
		2		Salários do pessoal dos quadros	-\$-	30 000\$00	(a)
	111.º			Remunerações por serviços auxiliares	650 000\$00	-\$-	(a)
	116.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Comunicações	560 000\$00	-\$-	(c)
		5		Publicidade e propaganda	5 600 000\$00	-\$-	(c)
		6		Trabalhos especiais diversos	30 000\$00	-\$-	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º				Instituto Nacional de Estatística			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	118.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	10 030 000\$00	(b)
	133.º	2		Despesas gerais de funcionamento:			
		6		Locação de bens	450 000\$00	-\$-	(a)
				Trabalhos especiais diversos	\$-	450 000\$00	(a)
5.º				<i>Despesas comuns:</i>			
	134.º-A			Diferença de remunerações a conceder no corrente ano económico	-\$-	6 160 000\$00	(c)
					21 870 000\$00	21 870 000\$00	

(a) Despacho de 19 de Novembro de 1975.
 (b) Despacho de 12 de Novembro de 1975.
 (c) Despacho de 24 de Novembro de 1975.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Dezembro de 1975. — Pelo Director, José Nunes Carreta.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 745/75

de 16 de Dezembro

A Liga dos Combatentes da Grande Guerra, fundada em 1921 e oficializada em 29 de Janeiro de 1924 pela Portaria n.º 3888, mantém-se na dependência do Ministro da Defesa Nacional, conforme o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, e rege-se actualmente por um estatuto aprovado pela Portaria n.º 18 053, de 11 de Novembro de 1960. A feição deste Estatuto é insuficientemente democrática nalguns aspectos relativos à designação de membros de órgãos directivos, o que se torna mais nítido conjugando-se as suas disposições com as do respectivo regulamento, ora sujeito à apreciação e homologação do Ministro da Defesa Nacional. Assim, as comissões administrativas dos núcleos regionais são nomeadas pela comissão central administrativa e depois submetidas à homologação da assembleia geral, que é constituída, na sua maioria, pelos próprios membros daquelas comissões administrativas.

Por outro lado, parte dos membros da comissão central administrativa são, pelo Estatuto, obrigatoriamente nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional, com o que a constituição do órgão executivo central da Liga está na dependência permanente do Governo, neste aspecto, quando se entende que isso só deve suceder em circunstâncias excepcionais previstas na lei.

A Liga já tomou disposições quanto aos provimentos dos cargos dirigentes por sistemas electivos, mas impõe-se consagrá-las no Estatuto, assim como se

entende que a respectiva regulamentação deve caber apenas à decisão da assembleia geral sem intervenção obrigatória de uma homologação ministerial.

Nestes termos, e considerando a conveniência de actualizar também algumas outras disposições e âmbito do mesmo Estatuto, bem como a de melhor o harmonizar com disposições aplicáveis do Código Civil, tudo conforme o proposto por uma assembleia geral democraticamente eleita:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que o Estatuto da Liga dos Combatentes, aprovado pela Portaria n.º 18 053, de 11 de Novembro de 1960, seja alterado, passando a ter a redacção seguinte:

Artigo 1.º A Liga dos Combatentes da Grande Guerra, fundada por portugueses que intervieram neste conflito e, por extensão, ora designada Liga dos Combatentes, é uma instituição de utilidade pública, patriótica, de assistência e de beneficência, de carácter perpétuo, com personalidade jurídica e utilidade administrativa. Tem a sua sede na cidade de Lisboa e é fundamentalmente constituída por indivíduos que foram ou ainda são militares, os quais não podem manifestar, dentro dela, qualquer credo político ou religioso.

Art. 2.º Os seus fins são:

1.º Protecção e auxílio mútuos e defesa dos legítimos interesses espirituais, morais e materiais dos que, conforme este Estatuto e seu Regulamento, cumpriram ou vieram a cumprir os seus deveres militares, e outros em correlação com eles, estendendo-se estes fins aos seus familiares compreendidos no artigo 4.º que se encontrem de algum modo carecidos;

2.º Habilitar o Governo da República a poder não só atender às necessidades dos indivíduos indicados nos números e alíneas do artigo 3.º e primeira parte

do artigo 4.º, como também a recompensar aqueles a quem a Pátria deva distinguir por feitos ou méritos revelados ao seu serviço;

3.º Pugnar pelos altos desígnios nacionais e promover toda a possível propaganda do País, servindo-se para esse fim, principalmente, do intercâmbio com as associações congêneres existentes nos diferentes países estrangeiros;

4.º Criar, manter e desenvolver, em todo o território nacional, departamentos ou estabelecimentos educacionais, culturais, de trabalho e de assistência, em benefício geral da Nação e directo dos seus associados.

§ único. Poderá ainda a Liga dos Combatentes, por decisão da assembleia geral e sob proposta da direcção central, agregar quaisquer obras, existentes ou que venham a fundar-se, de assistência a indivíduos que reúnam as condições expressas no n.º 1.º deste artigo ou a quaisquer dos designados na primeira parte do artigo 4.º

Art. 3.º Consideram-se nas condições básicas do n.º 1.º do artigo 2.º, e podem ser admitidos como sócios, todos os portugueses, de origem ou naturalizados, que reúnam os requisitos indicados nos números e alíneas deste artigo e não estejam abrangidos pelo disposto no artigo 5.º:

1.º Que tenham prestado serviço em campanha no Exército, na Armada ou na marinha mercante, nacionais ou das nações aliadas, durante a Grande Guerra;

2.º Que tenham tomado parte nas campanhas ultramarinas de ocupação;

3.º Que tenham servido no mar, no ar, ou em território nacional metropolitano ou ultramarino, em missão de soberania determinada pelo Governo, durante a guerra de 1939-1945, e ainda os que, durante ela, tenham feito parte das forças armadas das nações aliadas contra o Eixo:

a) No que respeita aos tripulantes dos navios de comércio e de pesca do alto e longínqua, importa satisfazer as condições expressas no Decreto n.º 38 515, de 19 de Novembro de 1951, para aquisição da medalha comemorativa do esforço desenvolvido pelos mesmos;

b) Para os militares ou equiparados das forças terrestres, navais e aéreas da metrópole ou do ultramar, portugueses que fizeram parte da expedição militar a Timor, em Setembro e Outubro de 1945, as condições são reguladas pela portaria de 12 de Agosto de 1958, que criou a medalha comemorativa da mesma expedição;

4.º Que tenham estado, estejam ou venham a estar no desempenho de missão de segurança determinada por situação de emergência em qualquer ponto do território nacional e, também, que vierem a tomar parte em guerra, campanha e expedição militar contra inimigos da Pátria, em terra portuguesa ou estrangeira.

Para os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas da metrópole ou do ultramar que a partir:

a) De 1 de Julho de 1954 fizeram parte da guarnição militar do então Estado da Índia ou das forças nele destacadas, as condições são reguladas pela Portaria n.º 16 669, de 19 de Abril de 1958, que lhes

confere o direito ao uso da medalha comemorativa das expedições e campanhas das forças armadas portuguesas, não se incluindo os elementos das forças militarizadas;

b) De 15 de Março de 1961 tenham pertencido às forças de terra, mar e ar em actuação no Norte da então província de Angola, na zona já definida pelo respectivo comandante-chefe, as condições são reguladas pela Portaria n.º 19 683, de 4 de Fevereiro de 1963, que lhes confere o direito ao uso da medalha comemorativa das campanhas das forças armadas portuguesas, não se incluindo os elementos das forças militarizadas;

c) De 1 de Julho de 1960 tenham pertencido às forças de terra, mar e ar em actuação na então província de Angola e que não estejam abrangidos no mesmo período pela Portaria n.º 19 683, de 4 de Fevereiro de 1963, as condições são reguladas pela Portaria n.º 20 567, de 7 de Maio de 1964, que lhes confere o direito ao uso da medalha comemorativa das expedições das forças armadas portuguesas;

d) De 23 de Dezembro de 1966 tenham pertencido às forças de terra, mar e ar em actuação no Norte de Angola ou noutra zona da então província, as condições são reguladas pela Portaria n.º 22 838, de 21 de Agosto de 1967, que lhes confere o direito ao uso da medalha comemorativa das campanhas das forças armadas portuguesas;

e) De 1 de Março de 1963 tenham pertencido às forças de terra, mar e ar em actuação na então província da Guiné, as condições são reguladas pela Portaria n.º 20 564, de 7 de Maio de 1964, que lhes confere o direito ao uso da medalha comemorativa das campanhas das forças armadas portuguesas;

f) De 1 de Setembro de 1959 tenham pertencido às forças de terra, mar e ar em actuação na então província da Guiné e que não estejam abrangidos no mesmo período pela Portaria n.º 20 564, as condições são reguladas pela Portaria n.º 20 565, de 7 de Maio de 1964, que lhes confere o direito ao uso da medalha comemorativa das expedições das forças armadas portuguesas;

g) De 15 de Agosto de 1960 tenham pertencido às forças de terra, mar e ar em actuação na então província de Moçambique, as condições são reguladas pela Portaria n.º 20 568, de 7 de Maio de 1964, que lhes confere o direito ao uso da medalha comemorativa das expedições das forças armadas portuguesas;

h) De 1 de Abril de 1965 tenham pertencido às forças de terra, mar e ar em actuação na então província de Moçambique, as condições são reguladas pela Portaria n.º 21 941, de 6 de Abril de 1966, que lhes confere o direito ao uso da medalha comemorativa das campanhas das forças armadas portuguesas;

i) De 15 de Maio de 1961 tenham pertencido às forças de terra, mar e ar em actuação na então província de Cabo Verde, as condições são reguladas pela Portaria n.º 20 563, de 7 de Maio de 1964, que lhes confere o direito ao uso da medalha comemorativa das expedições das forças armadas portuguesas;

j) De 1 de Julho de 1961 tenham pertencido às forças de terra, mar e ar em actuação na então província de S. Tomé e Príncipe, as condições são reguladas pela Portaria n.º 20 566, de 7 de Maio de 1964,

que lhes confere o direito ao uso da medalha comemorativa das expedições das forças armadas portuguesas;

l) De 1 de Agosto de 1962 tenham pertencido às forças de terra, mar e ar em actuação na província de Macau, as condições são reguladas pela Portaria n.º 20 569, de 7 de Maio de 1964, que lhes confere o direito ao uso da medalha comemorativa das expedições das forças armadas portuguesas;

m) De 1 de Agosto de 1961 tenham pertencido às forças de terra, mar e ar em actuação na província de Timor, as condições são reguladas pela Portaria n.º 20 570, de 7 de Maio de 1964, que lhes confere o direito ao uso da medalha comemorativa das expedições das forças armadas portuguesas.

Art. 4.º Poderão igualmente ser admitidos como sócios, em categorias diferentes a fixar no regulamento previsto no artigo 12.º deste Estatuto, sem direito de voto nem ao exercício de qualquer cargo directivo, com as excepções que forem prescritas naquele regulamento, os filhos, esposas, viúvas, pais e irmãs solteiras dos indivíduos compreendidos nos n.ºs 1.º a 4.º e suas alíneas do artigo 3.º e ainda outras pessoas singulares ou colectivas que mereçam fazer parte da prestimosa instituição pelo auxílio que lhe prestarem ou valimento que lhe derem.

Art. 5.º Não poderão ser admitidos como sócios na Liga dos Combatentes, ou, sendo-o, serão excluídos, os indivíduos que hajam sido condenados a pena maior por deserção, cobardia ou crime infamante, enquanto não tiverem cumprido a respectiva pena ou hajam sido legal ou judicialmente ilibados, e todos aqueles que não possuam boas qualidades morais e cívicas.

Art. 6.º A Liga compreende:

a) Conselho supremo, assembleia geral, direcção central e conselho fiscal, como órgãos do seu núcleo central;

b) Núcleos regionais nos territórios portugueses e, quando convier e for permitido, em países estrangeiros, sendo denominados conforme as suas localizações, de harmonia com o que se estabelecer no regulamento;

c) Secção auxiliar feminina, estabelecida pelo Decreto n.º 25 679, de 26 de Julho de 1935, que terá um conselho directivo central, dependente da direcção central, e delegações regionais, sempre que possível junto dos núcleos. Esta secção feminina poderá ter outra designação mais adequada às suas funções e estrutura, conforme se definir no Regulamento, e os seus membros serão sócios auxiliares quando outra categoria não lhes couber.

§ 1.º A direcção central tem a constituição prevista no artigo 9.º, sendo os seus membros designados conforme se dispõe no mesmo artigo.

§ 2.º Os núcleos regionais de cada distrito administrativo podem, por livre acordo, a formalizar, estabelecer ligações directas com o núcleo da cidade sede, para efeito de concentração e coordenação de actividades e de simplificação administrativa, sendo, porém, todos eles geridos por comissões directivas com três a cinco membros, eleitos trienalmente pelos sócios combatentes e expedicionários neles inscritos, tudo de harmonia com o estabelecido no Regulamento

que prescreverá, também, as condições em que os núcleos podem eleger e constituir órgãos sociais internos além das citadas comissões directivas, indicando genericamente as suas designações, fins e constituição.

§ 3.º A direcção central pode, por fundamentadas razões de inconveniência para a Liga, opor-se a que pessoas eleitas conforme o parágrafo anterior desempenhem funções em corpos sociais, decisão com efeitos suspensivos mas obrigatoriamente comunicada ao núcleo interessado para, em assembleia geral dos sócios eleitores nele inscritos, ser revista em definitivo a sua anterior eleição.

§ 4.º A gestão de núcleos desactivados poderá, pela direcção central, ser confiada a comissões de outros núcleos com suficientes condições para a exercer, de harmonia com o que para cada caso for ajustado e estabelecido.

§ 5.º Quando se verifique impossibilidade de se constituírem comissões directivas de núcleos regionais nos termos do § 2.º deste artigo mas haja sócio ou sócios neles filiados que possam e queiram gerir esses núcleos, pode a direcção central atribuir-lhes funções provisórias de gestor ou de comissão administrativa, a sancionar pela assembleia geral, na qual o núcleo terá representação conforme o disposto no artigo 8.º, mas onde o representante não dispõe de voto sobre o referido sancionamento.

Art. 7.º O conselho supremo orienta as relações da Liga dos Combatentes com os poderes constituídos e com associações congéneres estrangeiras, deliberando validamente desde que estejam presentes pelo menos cinco dos seus membros efectivos.

§ 1.º Terá este conselho como presidente de honra o Presidente da República e como vogais honorários os titulares dos departamentos da Defesa Nacional, do Exército, da Armada e da Força Aérea.

§ 2.º O conselho supremo, que designará entre si o presidente e dois secretários efectivos, é constituído por um número variável de sócios combatentes e expedicionários eleitos pela assembleia geral, nunca inferior a dez nem superior a vinte.

Art. 8.º A assembleia geral da Liga será constituída por um representante do conselho supremo, de sua livre escolha, pelos sócios de honra, portugueses de origem ou naturalizados que tenham a qualidade de combatente ou a de expedicionário, pelos membros das comissões directivas dos núcleos de Lisboa e Porto, pelos presidentes das comissões directivas, ou seus delegados devidamente credenciados, de todos os demais núcleos regionais previstos no artigo 6.º, sem prejuízo da representação própria dos núcleos que estiverem ligados distritalmente, conforme o previsto no início do § 2.º do mesmo artigo, um representante dos núcleos no regime previsto no § 5.º também do artigo 6.º e a presidente do conselho directivo central da secção feminina. As comissões directivas dos núcleos das sedes dos distritos que tenham um número de filiados combatentes e expedicionários superior a quinhentos podem designar mais um dos seus membros para tomar parte nas assembleias gerais, os quais também dispõem de voto, sem prejuízo do caso já considerado dos núcleos de Lisboa e do Porto.

§ 1.º A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e dois secretários, sendo aquele, de direito, o representante do conselho supremo indicado no corpo deste artigo ou, na sua falta, o mais antigo dos membros daquele conselho presentes na reunião. Os dois secretários são eleitos trienalmente e reelegíveis.

§ 2.º A convocação da assembleia geral ordinária será obrigatória pelo menos uma vez em cada ano, como regra no primeiro quadrimestre, para apreciação, eventual alteração e aprovação do relatório e das contas do ano anterior, oportunamente elaborados e divulgados pela direcção central, e para eleição dos secretários da sua mesa, dos membros da direcção central e do conselho fiscal, quando haja vacaturas ou termos de mandato, bem como das pessoas que não de preencher vagas no conselho supremo.

§ 3.º A assembleia geral reunirá extraordinariamente:

a) A pedido da direcção central, para resolução de qualquer assunto que deva ser decidido pela assembleia;

b) Quando for requerido especificadamente ao presidente da mesa pelo mínimo de um terço dos componentes da mesma assembleia geral;

c) Quando houver que proceder-se a eleições para preenchimento urgente de vacaturas abertas por entidades referidas no § 2.º deste artigo;

d) Quando o for requerido especificadamente pelo conselho fiscal.

§ 4.º A assembleia geral, que decide à pluralidade de votos, salvo quando se trate de casos de excepcional importância ou, expressamente, da alteração deste Estatuto, em que as suas resoluções só serão válidas com três quartos dos votos dos elementos presentes, poderá validamente funcionar:

a) Em primeira convocação, quando se verificar a presença da maioria dos seus membros;

b) Em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Art. 9.º À direcção central incumbe e compete a administração geral da Liga em todos os aspectos orgânicos, funcionais, financeiros e patrimoniais, o exercício dos poderes disciplinares que lhe caibam pelo Regulamento e a representação oficial da instituição; dispõe e dirige serviços indispensáveis à gestão e, também, os criados ou mantidos no seu âmbito com fins assistenciais ou lucrativos.

§ 1.º A direcção central é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, dois vogais administrativos, um bibliotecário e conservador do museu, um secretário e quatro vogais, todos eleitos trienalmente pela assembleia geral, como previsto no § 2.º e alínea c) do § 3.º do artigo 8.º

§ 2.º Da direcção central só podem ser reeleitos os membros que obtiverem para isso o mínimo de dois terços dos votos emitidos pela assembleia geral na reunião que os deva eleger.

Art. 10.º O conselho fiscal, eleito trienalmente pela assembleia geral, é constituído por três membros efectivos, que escolhem entre si o presidente, e por dois membros suplentes, tendo em relação a toda a Liga as funções legalmente prescritas para órgãos desta natureza.

Art. 11.º As receitas desta instituição provêm, principalmente, da venda da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, presentemente regulada pelos Decretos-Leis n.ºs 13 670 e 41 647, Decreto n.º 41 648 e Decreto-Lei n.º 47 105, de quotas dos seus associados, de subsídios de organismos do Estado e de corpos administrativos, de heranças, de doações, de legados, de donativos, de subscrições e da angariação que por outros meios se puder fazer em benefício dos seus cofres, bem como as resultantes de actividades criadas ou mantidas com fins lucrativos.

§ único. Estas receitas, incluindo as quotas cobradas pelos núcleos regionais, são utilizadas pela direcção central para a prossecução dos fins da Liga e para custeio das despesas gerais e dos serviços, ou por delegação sua, conforme se definir, pelas comissões directivas dos núcleos regionais, sem prejuízo de estas applicarem as suas receitas directas de acordo com os orçamentos anuais próprios a submeter à aprovação daquela direcção central no mês de Novembro do ano que precede aquele a que respeitem e com as alterações que esses orçamentos vierem a ter.

Art. 12.º A direcção central elaborará o Regulamento necessário ao desenvolvimento e execução do presente Estatuto e, ouvido o conselho supremo, submetê-lo-á, bem como as suas alterações, à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Ministério da Defesa Nacional, 29 de Novembro de 1975. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 746/75

de 16 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada.

Ministério da Justiça, 12 de Novembro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 699/75

de 16 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos findos» inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Despesas do ano de 1974 referentes a comunicações, a pagar pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros 5 775\$00

Defesa Nacional

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea

Encargos dos anos de 1971 a 1974 respeitantes a vencimentos, gratificação de especialidade, diuturnidades, alimentação e alojamento, ajudas de custo, pré, gratificação de serviço aéreo e medicamentos, a satisfazer pela Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea 460 506\$90

Ministério da Administração Interna

Despesas dos anos de 1945 a 1974 relativas a rendas de casa, deslocações, conservação e aproveitamento de bens, trabalhos especiais diversos, publicidade e propaganda, encargos com a saúde, alimentação, roupas e calçado, encargos próprios das instalações, comunicações e subsídio para funerários, a satisfazer pela Secretaria-Geral, Direcção-Geral de Administração Local, Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública 5 255 441\$60

Ministério da Justiça

Encargos dos anos de 1973 e 1974 respeitantes a comunicações, conservação e aproveitamento de bens, consumos de secretaria, deslocações, encargos com a saúde, material de aquartelamento e alojamento, alimentação, roupas e calçado, outros bens não duradouros, encargos próprios das instalações, combustíveis e lubrificantes e encargos não especificados, a satisfazer pela Secretaria-Geral, Subdirectoria de Lisboa da Polícia Judiciária e diversos departamentos dependentes das Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e dos Serviços Tutelares de Menores 1 814 834\$10

Defesa Nacional — Departamento do Exército

Despesas dos anos de 1972 a 1974 referentes a vencimentos e encargos não especificados, a pagar pelo Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e Repartição do Orçamento da Direcção do Serviço de Administração ... 30 492\$00

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente

Encargos do ano de 1974 relativos a comunicações, a processar pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização 12 558\$50

Ministério da Educação e Investigação Científica

Despesas do ano de 1974 respeitantes a consumos de secretaria, material fabril, oficial e

de laboratório, outros bens duradouros, combustíveis e lubrificantes, outros bens não duradouros, trabalhos especiais diversos e maquinaria e equipamento, a satisfazer pela Direcção do Distrito Escolar de Castelo Branco, Liceu Nacional de Ovar, Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil e diversas escolas do ciclo preparatório 465 906\$40

Ministério da Agricultura e Pescas

Despesas do ano de 1974 referentes a deslocações, defesa contra fogos e combustíveis e lubrificantes, contraídas pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais 4 990\$90

Ministério dos Transportes e Comunicações

Encargos dos anos de 1966 a 1973 respeitantes a gratificações de chefia de turno, a satisfazer a funcionários dos centros de *contrôle* regional da navegação aérea 1 091\$00

Art. 2.º São igualmente autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta das verbas que vão indicadas, inscritas nos orçamentos em vigor, as seguintes quantias:

Defesa Nacional

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea

Encargos do ano de 1974 respeitantes a diferenças de horas suplementares devidas a funcionários da Comissão de Manutenção de Infra-Estruturas NATO (COMIN), a satisfazer em conta da verba inscrita no capítulo 11.º, artigo 318.º, consignada a «Remunerações em numerário» 732 269\$00

Ministério dos Transportes e Comunicações

Despesas do ano de 1974 referentes a comunicações, a pagar pela Direcção-Geral de Portos em conta da dotação inscrita no capítulo 20.º, artigo 351.º, consignada a «Outras despesas correntes» 75\$00

Art. 3.º Ficam autorizados a satisfazer as quantias abaixo indicadas, pelas verbas consignadas a «Despesas de anos findos» dos seus actuais orçamentos privativos, os seguintes serviços:

Casa Pia de Lisboa

Encargos do ano de 1974 referentes a remunerações diversas — Em numerário 24 450\$00

Instituto de Assistência Psiquiátrica

Despesas do ano de 1974 respeitantes a subsídio de fixação, percentagens por consultas e tratamentos de doentes pensionistas, abono de família, horas complementares extraordinárias, internamento de doentes em estabelecimentos hospitalares e serviço nocturno prestado por pessoal de enfermagem 1 150 000\$00

Hospital Psiquiátrico do Lorvão

Encargos do ano de 1974 referentes a despesas diversas, derivadas do seu normal funcionamento 1 327 016\$00

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha —

Francisco Salgado Zenha — Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Vítor Manuel Rodrigues Alves — João Pedro Tomás Rosa — Jorge de Carvalho Sá Borges — António de Almeida Santos.

Promulgado em 25 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho ministerial

Intervenção, nos termos do Decreto-Lei n.º 660/74, na firma Frigarve — Empresa Frigorífica do Algarve, L.ª

Esta empresa, dedicada ao fabrico e venda de gelo, aluguer de frio a fabricantes conserveiros ou a negociantes de peixe, e à compra de peixe, sua congelação e venda, está na iminência de encerrar a sua actividade se não forem tomadas medidas de intervenção na sua administração.

Nestas condições, mandou o ex-Secretário de Estado do Governo Provisório proceder a um inquérito nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, de que resultou verificarem-se as situações previstas nas alíneas *d)* e *h)* do n.º 2 do artigo 1.º daquele diploma.

Verifica-se, ainda, através do mesmo relatório a real viabilidade do empreendimento, embora condicionado por um efectivo saneamento da situação financeira da empresa, garantido por uma gestão eficiente e assídua.

Em face do que antecede, os Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas determinam, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro:

1. Suspender a actual administração da empresa e restantes órgãos sociais;
2. Nomear em sua substituição um delegado do Governo, a designar por despacho do Secretário de Estado das Pescas, ao qual são especialmente cometidas, além dos poderes gerais de direcção, gestão e administração, as seguintes tarefas:

Estudar os problemas técnicos e operacionais da actividade da empresa, visando, de imediato, a obtenção de melhores índices de produtividade e a redução dos custos da exploração;

Introduzir, com os mesmos objectivos, na orgânica e funcionamento da empresa as alterações adequadas;

Estabelecer um sistema de determinação de custos que proporcione tomadas de posição correctas ao nível de gestão;

Estudar e analisar a situação económica e financeira da empresa, com vista ao seu saneamento e reconversão.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, 14 de Novembro de 1975. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

Despacho ministerial

Intervenção na firma Embamar — Frigorífica e Conserveira do Sul, nos termos do Decreto-Lei n.º 660/74

Esta empresa, especializada em frio e produtora de conservas, tendo iniciado a sua actividade em 1972, em resultado da aquisição da antiga fábrica conserveira Feu Hermanos, L.ª, por uma sociedade composta por Aníbal Claro Barreiros Cachado, Gel-Mar, Pescrul, Unipesca e Feu Hermanos, Resp. L.ª, encontra-se em grave risco de interromper a sua actividade se não forem tomadas medidas urgentes de ordem financeira e de reorganização.

Por este motivo, por despacho de 10 de Setembro do corrente ano, foi ordenado um inquérito à referida empresa, através do qual se conclui verificarem-se as situações previstas nas alíneas *d)*, *g)* e *h)* do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro.

Por outro lado, ressalta ainda do referido inquérito a viabilidade económica da empresa, condicionada embora pelo saneamento da sua situação financeira, pela actualização dos processos de produção e pela assistência eficaz de uma administração competente.

Em face do que antecede, os Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas determinam, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro:

1. Suspender a actual administração da empresa e restantes órgãos sociais;

2. Nomear em sua substituição uma comissão administrativa formada por dois elementos, à qual serão cometidas, além dos poderes gerais de direcção, gestão e administração, as seguintes tarefas:

- a) Estudo dos problemas técnicos da empresa, visando aumentar a produtividade e, consequentemente, reduzir os custos unitários da produção;
- b) Análise da situação financeira e económica da empresa, tendo como objectivo o seu saneamento.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, 14 de Novembro de 1975. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

Despacho ministerial

A Sociedade de Pesca Vazabu, L.ª, com sede na Rua de Heliodoro Salgado, 24, 1.º, esquerdo, em Lisboa, proprietária de um único navio, o arrastão *Rio Douro*, paralisou a sua actividade.

Esta paralisação, a tornar-se definitiva ou a prolongar-se por largo período de tempo, contribuirá

para o agravamento da crise de abastecimento de peixe ao País, além de lançar para o desemprego mais umas dezenas de trabalhadores.

Porque se verificava a situação tipificada no artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, o Secretário de Estado das Pescas ordenou que se procedesse a um inquérito urgente para avaliar a situação económica e financeira da empresa, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, do mesmo decreto-lei.

Do inquérito empreendido resultou a convicção de que a Sociedade não se encontra em termos de prosseguir normalmente a sua laboração, pois já anteriormente paralisara por duas vezes a sua actividade e tem um passivo da ordem dos dois milhões de escudos, que compreende dívidas de perto de vinte anos. No entanto, os balanços de 1972, 1973 e 1974 saldaram-se com resultados positivos, não obstante a actual gerência alegar não beneficiar das disponibilidades de tesouraria necessárias para efectuar o pagamento da reparação de que o arrastão carece para retornar à faina do mar.

De tal forma, aliás, a gerência se encontra decidida a paralisar definitivamente a sua actividade que convidou, em 15 de Outubro próximo passado, a tripulação do *Rio Douro* a «tomar conta» (sic) do mesmo.

Ora, sendo de interesse nacional evitar a falência da Sociedade de Pesca Vazabu, L.ª, e sob proposta do Secretário de Estado das Pescas, resolve-se o seguinte, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do já citado Decreto-Lei n.º 660/74, complementado pelo disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 597/75:

1. Suspender das suas funções os actuais gerentes em exercício;

2. Nomear em sua substituição uma comissão administrativa constituída por três membros, a designar pelo colectivo dos tripulantes do *Rio Douro*, que entre si escolherão o presidente, os quais terão os poderes, direitos e deveres constantes da lei, inclusivamente o poder de efectuar o afretamento do arrastão em causa a uma cooperativa constituída entre os seus tripulantes, nos termos e condições que vierem a ser homologados por despacho do Secretário de Estado das Pescas.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, 14 de Novembro de 1975. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

Despacho ministerial

Intervenção, nos termos do Decreto-Lei n.º 660/74, na firma Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L.

Esta empresa de transformação, inserida no sector da indústria conserveira, agrega seis fábricas de produção de conservas de peixe, guano, farinhas e óleos, possuindo outras unidades que se dedicam a actividades complementares: fábricas de pregos e chaves, serralharia civil, serralharia mecânica, central eléctrica, estaleiro de reparação naval, serração de madeira, fábrica de latas em vazio, litografia e fundição de metais.

Este complexo industrial, pelo volume de emprego a níveis de produção e vendas, de elevado interesse para a economia do sector, corre o sério risco de interromper a sua actividade se não forem tomadas adequadas e oportunas medidas financeiras e de reorganização.

Por este motivo, por despacho do anterior Secretário de Estado, em 2 de Janeiro do corrente ano, foi ordenada a inspecção à referida empresa. Desta inspecção, de uma exposição da comissão de trabalhadores da Júdice Fialho e de um relatório elaborado pela Direcção-Geral de Planeamento e Fomento das Pescas acerca das necessidades de financiamento da empresa concluiu-se pela verificação das situações previstas nas alíneas a), c), d) e h) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro.

Das conclusões dos relatórios feitos é de salientar, por outro lado, a real viabilidade económica da empresa, desde que bem gerida e dotada dos meios financeiros necessários à actualização dos processos de produção e ao saneamento financeiro.

Em face do que antecede, os Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas determinam, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro:

1. Suspender a actual administração da empresa e restantes órgãos sociais;

2. Nomear em sua substituição uma comissão administrativa formada por três elementos, a designar por despacho do Secretário de Estado das Pescas, à qual serão especialmente cometidas, além dos poderes gerais de direcção, gestão e administração, as seguintes tarefas:

- a) Estudo dos problemas técnicos da empresa, com vista à obtenção de melhores índices e à redução dos custos de exploração;
- b) Estabelecimento de um sistema de determinação de custos que proporcione tomadas de decisão correctas ao nível de gestão;
- c) Análise da situação económica e financeira da empresa tendo como objectivo o seu saneamento;
- d) Estudo e rápido desenvolvimento das medidas tendentes ao fomento da exportação, de acordo com a perspectiva política global do sector;
- e) Apuramento das responsabilidades pessoais relativas à gestão anterior à intervenção estatal.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, 14 de Novembro de 1975. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Despacho

Tendo sido aprovada a proposta de intervenção estatal, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, complementado pelo disposto no artigo 1.º do Decreto-

-Lei n.º 597/75, na firma Frigarve — Empresa Frigorífica do Algarve, L.^{da}, delegando no Secretário de Estado das Pescas a competência para a nomeação de um administrador-delegado por parte do Estado, determino:

1. Seja notificada a actual administração da empresa do referido despacho;

2. Seja imediatamente nomeado António Monteiro dos Santos para o lugar de administrador-delegado, com a competência indicada no referido despacho e o salário mensal de 12 000\$;

3. Que até ao fim do corrente ano o actual gerente da firma, Dorilo Seruca Inácio, anteriormente nomeado pela Direcção-Geral de Planeamento e Fomento das Pescas, acompanhe o administrador nomeado no sentido de lhe passar o serviço e dar completo conhecimento dos problemas e dificuldades com que a firma se debate.

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura e Pescas, 18 de Novembro de 1975. — O Secretário de Estado das Pescas, *Ulpiano Fonseca Nascimento*.

Despacho

Dando imediato seguimento ao despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, em que se determina a intervenção estatal na firma Embamar — Frigorífica e Conserveira do Sul, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, complementado pelo disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 597/75, determino:

1. Que seja notificada imediatamente a actual administração do referido despacho.

2. É imediatamente nomeado para a comissão administrativa da empresa José de Oliveira Gil, com as competências constantes do despacho de intervenção e a remuneração mensal de 25 000\$.

3. O segundo elemento a nomear será designado após consulta aos trabalhadores, os quais, conforme é seu desejo e para o que já foram notificados, deverão indicar um ou mais nomes para esse fim.

4. Embora reconhecendo as dificuldades em que a firma se encontrava ao ser intervencionada pelo Estado, confia-se na consciência dos seus trabalhadores e com ela se conta para que esta empresa se torne uma unidade de produção rentável, ao serviço da economia do sector das conservas e, conseqüentemente, da economia nacional.

Nesta medida, e certo dessa consciência por parte dos trabalhadores, garante o Estado o seu direito ao trabalho e o seu apoio à criação de condições, cada vez mais justas, de vida e de retribuição ao esforço pelo trabalho desenvolvido.

Por outro lado, como política de participação dos trabalhadores na gestão de empresas, em que o único objectivo deixa de ser a obtenção do lucro e nas quais as relações de produção acabam por ser profundamente alteradas, numa sociedade em transição para o socialismo, deverá a comissão administrativa continuar uma franca discussão dos problemas de

gestão da firma com a respectiva comissão de trabalhadores.

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura e Pescas, 18 de Novembro de 1975. — O Secretário de Estado das Pescas, *Ulpiano Fonseca Nascimento*.

Despacho

Dando imediato seguimento ao despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, em que se determina a intervenção estatal na empresa Sociedade de Pesca Vazabu, L.^{da}, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, complementado pelo disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 597/75, delegando aos trabalhadores da firma a nomeação de uma comissão administrativa, determino:

1. Seja notificada imediatamente a administração daquela Sociedade do referido despacho.

2. Seja soliciada à comissão de trabalhadores daquela firma a indicação de três nomes para constituir uma comissão administrativa, um dos quais presidirá.

3. Seja solicitado a essa comissão administrativa um memorando indicando o montante de crédito de que necessita para o início imediato da actividade piscatória da empresa, bem como o apoio que lhe deverá ser prestado pelos serviços competentes da Secretaria de Estado das Pescas.

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura e Pescas, 18 de Novembro de 1975. — O Secretário de Estado das Pescas, *Ulpiano Fonseca Nascimento*.

Despacho

Dando imediato seguimento ao despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, em que se determina a intervenção estatal na empresa Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, complementado pelo disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 597/75, determino:

1. Seja notificada imediatamente a actual administração do referido despacho.

2. São imediatamente nomeados para formar uma comissão administrativa da empresa o engenheiro Balseiro Fragata e António Tomás Soares, com as competências constantes do despacho de intervenção e a remuneração mensal de 25 000\$.

3. Por motivos de economia e após consultas efectuadas com a comissão de trabalhadores da firma intervencionada, não se nomeia o terceiro membro da comissão administrativa, ficando o preenchimento desse lugar dependente das reais necessidades de gestão da firma, pelo que a comissão administrativa deverá informar a Secretaria de Estado das Pescas em tempo oportuno.

Aproveita-se para referir a importante participação da comissão de trabalhadores da firma Júdice Fialho em todo o processo, cuja tenacidade, espírito

de unidade e sacrificio constitui uma garantia de que a reconstrução económica da empresa será uma realidade e o apoio financeiro que lhe virá a ser prestado para fomento se reflectirá na produção, isto é, em aumento de riqueza, a qual auxiliará o desenvolvimento económico do sector das conservas e, consequentemente, do País, permitindo simultaneamente uma retribuição mais justa aos seus trabalhadores.

Esta participação, que fica consagrada na própria comissão administrativa, em que um dos seus elementos é indicado pela comissão de trabalhadores, deverá continuar através de uma franca discussão dos problemas de gestão da firma, entre a comissão administrativa e a comissão de trabalhadores, tendo em vista o desenvolvimento de formas organizadas de autogestão, numa empresa em que o único objectivo deixe de ser a obtenção do lucro e onde as relações de produção venham a ser profundamente alteradas, no âmbito de uma sociedade em transição para o socialismo.

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura e Pescas, 18 de Novembro de 1975. — O Secretário de Estado das Pescas, *Ulpiano Fonseca Nascimento*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 747/75

de 16 de Dezembro

A quebra de produção de batata de consumo verificada na presente campanha, com a consequente escassez de oferta, ocasionou diversas anomalias no circuito de distribuição, o que, por um lado, determina a necessidade de revisão da Portaria n.º 652/75, de 7 de Novembro, e, por outro, implica a necessidade de recorrer à importação para assegurar o abastecimento até ao final da campanha.

Assim, por despacho separado foi já autorizada a Junta Nacional das Frutas a proceder, desde já, à importação de batata de consumo por forma a permitir a regularização do mercado, e deixa-se ainda de momento de fixar o preço máximo de venda ao público, estabelecendo-se apenas uma margem máxima de comercialização.

Esta medida tem um carácter excepcional e temporário que só a anormalidade da situação actual justifica.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do disposto no n.º 3 da Portaria n.º 20 921, de 21 de Novembro de 1964, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º A margem máxima e total de comercialização da batata de consumo da presente campanha é de 1\$70/kg, a adicionar aos preços de aquisição à produção.

2.º As margens mínimas de comercialização do retalhista são as seguintes:

- a) \$70/kg para batata de consumo por ele adquirida a granel;
- b) \$55/kg para batata de consumo por ele adquirida pré-embalada, em sacos de rede.

3.º Fica revogada a Portaria n.º 652/75, de 7 de Novembro.

4.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 5 de Dezembro de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Mário Martins Baptista*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que, tendo em vista o desenvolvimento das relações de amizade e a intensificação de cooperação entre Portugal e a República Socialista da Roménia, foi assinado em Lisboa, em 31 de Outubro de 1975, pelos respectivos Ministros dos Negócios Estrangeiros, SS. Ex.^{as} o Major Ernesto Augusto de Melo Antunes e o Dr. Jorge Macovescu, um Acordo por troca de notas sobre abolição de vistos em passaportes entre os dois Governos, cujo teor é o seguinte:

1. Os nacionais romenos e os nacionais portugueses, titulares de passaportes válidos, poderão entrar respectivamente em Portugal e na Roménia, para uma estada não superior a noventa dias consecutivos, sem necessidade de obterem previamente um visto de entrada e saída ou de trânsito.

Os documentos de viagem utilizados pelos nacionais dos dois países são objecto de um Anexo ao presente Acordo.

2. A prorrogação da estada por mais de noventa dias consecutivos, no território de qualquer dos dois países, será concedida gratuitamente.

3. Os nacionais de cada um dos dois países que desejem estabelecer-se no território do outro deverão obter um visto de entrada, que será concedido gratuitamente.

4. Os membros das missões diplomáticas, dos postos consulares e das missões oficiais permanentes que vão assumir funções no território de uma das Partes contratantes, os membros de suas famílias e os empregados ao seu serviço necessitarão unicamente de um visto para a sua primeira entrada no território desse país, que lhe será concedido gratuitamente e sem mais formalidades; durante a sua estada não terão necessidade de mais nenhum visto.

5. Os funcionários e os peritos junto de organizações internacionais, assim como os membros de suas famílias, não terão necessidade de qualquer visto.

6. Os nacionais de cada uma das duas Partes deverão respeitar as leis e os regulamentos da outra Parte logo que entrem no seu território.

7. Cada Estado contratante reserva-se o direito de recusar a entrada ou a estada no seu território aos nacionais do outro Estado por ele considerados indesejáveis.

8. Cada uma das Partes contratantes poderá suspender provisoriamente, no todo ou em parte, a aplicação do presente Acordo, por razões de ordem pública ou segurança pública. A suspensão deve ser notificada imediatamente à outra Parte por via diplomática.

9. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias depois da sua assinatura.

10. O presente Acordo é válido pelo período de um ano e tacitamente renovável por períodos iguais até à sua denúncia por uma das Partes.

11. Cada uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo, mediante um pré-aviso de, pelo menos, três meses. A denúncia terá lugar por notificação por via diplomática.

12. O presente Acordo substitui o que as Partes concluíram, também em matéria de vistos, em 6 de Janeiro de 1975, em Bucareste.

ANEXO

A) Documentos de viagem de que podem ser titulares nacionais portugueses:

- Passaporte diplomático;
- Passaporte especial de serviço;
- Passaporte ordinário;
- Livrete de identidade para pilotos e marinheiros (licença de voo e carta de marinheiro).

B) Documentos de viagem de que podem ser titulares nacionais romenos:

- Passaporte diplomático;
- Passaporte de serviço;
- Passaporte simples;
- Passaporte para nacionais romenos domiciliados no estrangeiro;
- Livrete de identidade para pilotos e marinheiros (licença de voo e carta de marinheiro).

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 26 de Novembro de 1975. — O Director-Geral, *Humberto Alves Morgado*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do conselheiro jurídico das Nações Unidas, o Governo da Venezuela depositou, em 30 de Junho de 1975, o instrumento de ratificação do Acordo Internacional do Cacau, 1972, concluído em Genebra em 21 de Outubro de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Novembro de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 748/75

de 16 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de rever e manter permanentemente actualizada a regulamentação do domínio das edificações:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, nomear, dentro da Comissão de Revisão e Instituição de Regulamentos Técnicos, criada por portaria de 23 de Maio de 1952, uma nova subcomissão destinada à revisão, elaboração e permanente actualização da regulamentação do domínio das edificações.

A esta Subcomissão da Regulamentação de Edifícios competirá:

- a) Planear e acompanhar as actividades realizadas sob a sua égide, e apreciar e propor a promulgação das disposições daí resultantes, tidas em consideração as directivas estabelecidas pelo Governo;
- b) Promover a elaboração dos documentos necessários ao cabal e oportuno desempenho da missão que lhe é atribuída através da incumbência do seu estudo ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil, e eventualmente a outros organismos e grupos de trabalho;
- c) Propor a concessão aos organismos envolvidos nas tarefas anteriormente mencionadas dos meios financeiros indispensáveis à sua execução.

A Subcomissão terá a seguinte constituição:

Presidente — Director do Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

Vogais:

- Presidente da Subcomissão do Regulamento de Segurança dos Edifícios contra os Riscos de Incêndio e Pânico;
- Presidente da Subcomissão de Regulamentação do Planeamento Urbano;
- Delegado da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
- Delegado da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização;
- Delegado do Fundo de Fomento da Habitação;
- Delegado do Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- Delegado da Secretaria de Estado da Administração Regional e Local, em representação dos corpos técnicos dos municípios;

Secretário — A designar pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

A Subcomissão poderá associar às suas actividades, por cooptação, na qualidade de membros consultores, delegados de outros organismos ou individualidades com particular competência nas áreas de colaboração que forem chamados a prestar.

Ministério do Equipamento Social, 27 de Novembro de 1975. — O Ministro do Equipamento Social, *Alvaro Augusto Veiga de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 749/75

de 16 de Dezembro

Está em curso a revisão do Regulamento da Escola Náutica do Infante D. Henrique. Até à sua revisão definitiva, mostra-se, entretanto, necessário ir introduzindo algumas alterações, com vista à sua adaptação às realidades actuais. É neste contexto que surge o Decreto-Lei n.º 600/75, de 29 de Outubro, o qual autoriza o Secretário de Estado da Marinha Mercante a alterar por portaria o Regulamento da Escola Náutica do Infante D. Henrique, aprovado pelo Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 600/75, de 29 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

1.º Os artigos 43.º, 45.º, 46.º e 49.º do Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 43.º — 1. Os cursos ministrados na Escola Náutica são os seguintes:

- a) Cursos de oficiais da marinha mercante;
- b) Cursos de reciclagem;
- c) Cursos de aperfeiçoamento;
- d) Cursos de estudos marítimos.

2. Os cursos a que se refere a alínea a) do número anterior são cursos superiores destinados a habilitar os alunos para o desempenho das funções que competem aos oficiais da marinha mercante.

3. Os cursos de reciclagem destinam-se a preparar os oficiais para a obtenção das equivalências aos cursos constantes da reforma do ensino náutico.

4.

5.

Art. 45.º — 1.

a)

b)

c)

d) (*Suprimida.*)

2. Os cursos referidos no número anterior têm a duração do cinco anos lectivos e cada um dos mesmos abrange:

a) O curso geral, com a duração de três anos lectivos;

b) O curso complementar, com a duração de dois anos lectivos.

3.

Art. 46.º — 1. Os cursos de reciclagem, de aperfeiçoamento e de estudos marítimos são cria-

dos ou extintos por portaria do Secretário de Estado da Marinha Mercante.

2.

.....

Art. 49.º — 1.

2. As actividades escolares dos cursos de reciclagem, de aperfeiçoamento e de estudos marítimos são regulados por despacho do Secretário de Estado da Marinha Mercante, o qual poderá delegar tal faculdade no director-geral dos Estudos Náuticos.

2.º São suprimidos os artigos 44.º e o n.º 2 do artigo 48.º do Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro.

3.º O anexo Q do Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

A N E X O Q

I — Condições de admissão

1 — Para os cursos gerais de oficiais, as condições de admissão são as seguintes:

a) Ser cidadão português ou de uma nação de expressão portuguesa;

b) Não ter sofrido condenação em pena maior;

c) Possuir aptidão física para a carreira marítima;

d) Possuir como habilitações mínimas:

i) O ciclo complementar dos liceus (sendo obrigatórias as disciplinas de Matemática e Ciências Físico-Químicas); ou

ii) Aprovação em todas as disciplinas que constituem os quatro primeiros semestres dos cursos de Máquinas ou de Electrotecnia dos institutos superiores de engenharia (os dois primeiros anos de Máquinas e de Electrotecnia dos institutos industriais); ou

iii) Quaisquer outras habilitações, nacionais ou estrangeiras, que se considerem equivalentes ao ciclo complementar dos liceus, nas condições requeridas em i).

2 — As condições de admissão aos cursos complementares de oficiais são as seguintes:

a) As especificadas no Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca;

b) Possuir aptidão física.

II — Documentos a entregar pelos candidatos

3 — a) Os documentos a apresentar pelos candidatos ao ingresso nos cursos gerais são os seguintes:

1) Requerimento, dirigido ao presidente do conselho directivo (papel selado com selo fiscal de 50\$, inutilizado pela assinatura do candidato), indicando o curso que pretendem seguir;

2) Certidão narrativa completa de registo de nascimento (ou, sendo o candidato estrangeiro, documento equivalente reconhecido pela lei portuguesa);

3) Certificado de registo criminal (ou, sendo o candidato estrangeiro, documento equivalente reconhecido pela lei portuguesa);

4) Certificado de habilitações (se o candidato for estrangeiro, o certificado terá de ser reconhecido pelas competentes autoridades portuguesas);

5) Declaração do pai, mãe ou tutor, se for menor de 18 anos, autorizando-o a concorrer;

6) Uma microrradiografia (nunca com data superior a sessenta dias, relativamente ao dia das inspecções médicas);

7) Boletim individual de saúde, no qual conste ter sido vacinado contra o tétano e varíola;

8) Duas fotografias;

b) Aos candidatos ao ingresso nos cursos gerais de oficiais que tenham concluído o curso preparatório no ano anterior apenas é exigido o requerimento referido em 3, a), 1;

c) Aos candidatos ao ingresso nos cursos complementares de oficiais são exigidos os seguintes documentos:

- 1) Requerimento, dirigido ao presidente do conselho directivo (papel selado com selo fiscal de 50\$, inutilizado pela assinatura do candidato);
- 2) Documentos comprovativos de que satisfaz às condições fixadas no Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca.

4 — Os documentos a apresentar pelos candidatos são recebidos pela secretaria da Escola de 20 a 30 de Setembro.

5 — O conselho directivo da Escola pode autorizar que alguns ou todos os documentos sejam aceites depois das datas legais, quando se reconheça que o atraso foi devido a causa de força maior.

6 — Os candidatos não admitidos podem reaver da Escola os documentos entregues.

III — Vagas

7 — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, em cada ano, determinará o número de alunos a admitir em cada curso.

IV — Prova de aptidão académica

8 — Se o número de candidatos ao ingresso nos cursos gerais aprovados na verificação da aptidão física for superior às vagas existentes, realizar-se-á uma prova de aptidão académica nas disciplinas de Matemática e Físico-Químicas, que será classificativa.

V — Aptidão física

9 — A verificação da aptidão física dos candidatos aos cursos gerais compete a uma junta médica fixada e nomeada por despacho do director-geral dos Estudos Náuticos.

10 — Não são sujeitos a exame da junta médica os candidatos ao ingresso nos cursos gerais de oficiais provenientes do curso preparatório, desde que o tenham iniciado há menos de dois anos.

VI — Classificação dos candidatos

11 — As prioridades de ingresso dos candidatos aos cursos gerais serão definidas de acordo com critérios a estabelecer pelo director-geral dos Estudos Náuticos, ouvido o conselho pedagógico e científico da Escola Náutica.

4.º Os cursos complementares iniciados no ano escolar de 1975-1976 têm um ano de duração, sendo os respectivos programas acordados entre os alunos internos e o conselho pedagógico e científico.

5.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Marinha Mercante, o qual poderá delegar tal faculdade ao director-geral dos Estudos Náuticos.

6.º Este diploma tem eficácia a partir de 20 de Setembro de 1975.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 6 de Novembro de 1975. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Francisco de Matos Guedes Lebre*.

Portaria n.º 750/75

de 16 de Dezembro

Considerando que a segurança da navegação no porto e barras de Lisboa exige dos tripulantes das embarcações que aí navegam uma elevada competência profissional e que o uso das informações de equipamento de radar e o conhecimento perfeito das regras para evitar abalroamentos devem ocupar lugar fundamental na formação desses tripulantes;

Considerando que os exames de habilitação para uso das informações radar, que desde 1969 se vinham realizando na Capitania do Porto de Lisboa, deixaram de se efectuar, por, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 873/74, de 31 de Dezembro, passarem a ser da competência da Direcção-Geral dos Estudos Náuticos;

Considerando que os arrais e mestres do tráfego local, que desde 1969 vinham requerendo aquele exame, apresentavam deficiente preparação, reflectindo, assim, a falta de um estágio ou curso prévio que oficialmente possa ser considerado como satisfatório;

Considerando que dos organismos dependentes da Secretaria de Estado da Marinha Mercante só a Escola Náutica do Infante D. Henrique possui equipamento de simulador de radar que permita uma eficiente preparação de profissionais do mar;

Considerando que foi aprovada no âmbito da IMCO (Intergovernmental Maritime Consultive Organization) uma recomendação segundo a qual os oficiais de pilotagem (capitães, imediatos e chefes de quarto) deverão possuir o curso de simulador de radar constante do Anexo B do Documento Guia Conjunto IMCO/ILO (International Labour Office) de 1970:

Torna-se necessário, desde já, criar na Escola Náutica do Infante D. Henrique cursos de simulador de radar que permitam não só a preparação dos tripulantes do tráfego local, como também a dos oficiais da marinha mercante que ainda não possuam o curso, conforme prescrevem as normas internacionais.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante:

1.º No âmbito dos cursos de aperfeiçoamento previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro, são criados na Escola Náutica do Infante D. Henrique os seguintes cursos:

- a) Curso de simulador de radar para mestres e arrais do tráfego local;
- b) Curso de simulador de radar para oficiais da marinha mercante.

2.º O curso a que se refere a alínea a) do número anterior destina-se a habilitar os mestres e arrais do tráfego local para a interpretação correcta das informações dos equipamentos de radar, de forma a tirarem deles o máximo rendimento, com vista a um efectivo aumento de segurança na navegação.

3.º O curso a que se refere a alínea b) do n.º 1.º destina-se aos oficiais náuticos da marinha mercante e pilotos das barras e tem como objectivo a formação no uso e interpretação dos equipamentos de

radar, de acordo com o programa de matérias constantes do Anexo B do Documento Guia Conjunto IMCO/ILO de 1970.

4.º Os programas e duração dos cursos, os critérios de avaliação de conhecimentos e a passagem de certificados de habilitação serão definidos por despacho do director-geral dos Estudos Náuticos, salvaguardando-se o disposto no número anterior.

5.º Este diploma tem eficácia a partir de 20 de Setembro de 1975.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 19 de Novembro de 1975. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Francisco de Matos Guedes Lebre*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Portaria n.º 751/75

de 16 de Dezembro

Considerando a necessidade de proceder a algumas alterações na regulamentação do funcionamento da Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho, em ordem a imprimir-lhe o dinamismo indispensável ao cabal cumprimento dos fins para que foi criada;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 760/74, de 30 de Dezembro, pelo Ministro do Trabalho:

1.º A Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho funciona na dependência directa do Ministro.

2.º São atribuições da Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho:

- a) O exercício de acção fiscalizadora sobre o funcionamento de todos os órgãos e serviços do Ministério, nomeadamente a verificação do exacto cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor, bem como o apuramento da respectiva eficácia;
- b) A realização de inquéritos e o levantamento de processos disciplinares sobre a conduta, no exercício das suas funções, do pessoal do Ministério do Trabalho;
- c) O desempenho de quaisquer missões de que for incumbida pelo Ministro.

3.º A actuação da Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho só será exercida mediante despacho do Ministro do Trabalho, ou por iniciativa da própria Inspeção-Geral, ou sob proposta dos serviços, nos termos e condições a definir caso a caso.

4.º A Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho, no cumprimento da sua acção fiscalizadora, inteirar-se-á das anomalias existentes e elaborará relatórios, com propostas de solução para despacho superior.

5.º A Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho é dirigida por um inspector-geral e integra:

- a) Núcleo de apoio técnico;
- b) Corpo de inspectores.

6.º — 1. Incumbe ao inspector-geral:

- a) Zelar pelo cumprimento das atribuições da Inspeção-Geral, devendo deslocar-se periodicamente aos órgãos e serviços do Ministério, elaborando relatórios dessas visitas, os quais serão submetidos a despacho superior;
- b) Proceder à distribuição dos processos e inquéritos pelos elementos do corpo de inspectores;
- c) Emitir parecer sobre os processos elaborados antes de os submeter a despacho ministerial;
- d) Submeter a despacho do Ministro as propostas de colaboração, necessária à prossecução dos objectivos da Inspeção-Geral, de outros órgãos e serviços do Ministério, bem como de outras entidades públicas ou privadas que eventualmente se mostrem necessárias;
- e) Remeter a despacho do Ministro todos os relatórios e pareceres resultantes de missões que forem confiadas à Inspeção-Geral nos termos da alínea c) do n.º 2.º da presente portaria;
- f) Representar externamente a Inspeção-Geral.

2. Nas suas faltas e impedimentos o inspector-geral será substituído pelo inspector que ele designar ou, na impossibilidade de designação, pelo inspector mais antigo.

7.º Incumbe ao corpo de inspectores:

- a) Realizar as tarefas que lhe forem distribuídas pelo inspector-geral, nomeadamente em matéria de fiscalização e em matéria de efectivação de inquéritos de natureza funcional ou disciplinar;
- b) Propor a colaboração de funcionários de outros órgãos e serviços ou de peritos de entidades públicas ou privadas, desde que essa colaboração se mostre necessária ou conveniente ao regular prosseguimento das suas funções.

8.º Incumbe ao núcleo de apoio técnico:

- a) Apoiar administrativamente a Inspeção-Geral em matérias de pessoal, material e expediente e articular com a Secretaria-Geral;
- b) Velar pela conservação e funcionamento dos ficheiros e arquivos existentes.

9.º A Inspeção-Geral pode solicitar aos órgãos e serviços do Ministério as informações e elementos necessários ao desempenho das suas funções, nos termos e condições definidos no despacho do Ministro referido no n.º 3.º da presente portaria.

10.º É revogada a Portaria n.º 361/75, de 11 de Junho.

Ministério do Trabalho, 1 de Outubro de 1975. — O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência

Portaria n.º 752/75

de 16 de Dezembro

Tem-se verificado na Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos a existência de *deficits* nas contas «Doença e maternidade» e «Assistência», o que resulta da manifesta insuficiência da taxa global de contribuição (20,5 %).

Aquando do estudo da articulação daquela instituição com a Caixa Nacional de Pensões, admitiu-se que o adicional sobre os espectáculos representaria 3 % do total de salários, o que equivalia a considerar como sendo de 23,5 % a taxa praticada.

Na verdade, o adicional, em percentagem das remunerações, tem vindo a diminuir progressivamente, atingindo no 1.º semestre de 1974 apenas 1,3 % dos salários.

Nestas condições, torna-se necessário elevar a taxa de contribuição actualmente em vigor na Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, uniformizando-a com a vigente no Regime Geral da Previdência, para 23,5 % das remunerações.

Por outro lado, também no sentido da generalização do sistema contributivo, adopta-se para todas as modalidades a mesma base de incidência para as contribuições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, ao abrigo do disposto no artigo 201.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, e no n.º 4 da norma XXXIII da Portaria n.º 21 799, de 17 de Janeiro de 1966, o seguinte:

1. As entidades patronais e respectivos trabalhadores abrangidos pela Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos concorrerão para ela com as contribuições de 6,5 % e de 17 %, respectivamente,

sobre a totalidade das remunerações pagas e recebidas.

2. A taxa global de 23,5 % das retribuições, devida conjuntamente por contribuintes e beneficiários, será repartida como segue:

Caixa Nacional de Pensões:	Percentagens	
Invalidez e velhice	3,3	
Pensões de sobrevivência	2,2	
Subsídios por morte	0,3	
Administração	0,2	
Fundo de construção de sedes administrativas e postos clínicos	0,3	6,3
<hr/>		
Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família:		
Administração		0,1
<hr/>		
Caixa de Previdência:		
Doença e maternidade	8	
Abono de família e prestações complementares	7,5	
Administração	1,6	17,1
		<hr/>
		23,5

3. A Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos fica sujeita ao regime financeiro geral, incluindo «Doença e maternidade», passando a ser suportados por esta modalidade os subsídios de doença e maternidade concedidos ao abrigo do esquema geral de benefícios, com as necessárias adaptações.

4. Fica revogado o disposto na norma VII da Portaria n.º 346/71, de 28 de Junho, e no n.º 3 da norma II da Portaria n.º 280/74, de 16 de Abril.

5. A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1976.

Ministério dos Assuntos Sociais, 28 de Outubro de 1975. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Armando Artur Teixeira da Silva*.